

**FURTO - TIPICIDADE - PORTE DE ARMA - ATO PREPARATÓRIO - ATO DE EXECUÇÃO - DOLO - AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - POSSIBILIDADE - RES FURTIVA - PEQUENO VALOR - CRIME DE BAGATELA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - FURTO PRIVILEGIADO - CRIME CONSUMADO - CARACTERIZAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE**

**Ementa:** Penal. Furto. Grave ameaça. Inocorrência. Agente que ingressa armado em casa habitada. Ausência de contato com a vítima. Princípio da insignificância. Não-aplicação. Res avaliada em mais da metade do salário-mínimo. Privilégio. Reconhecimento. Consumação. Ocorrência. Retirada do bem da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima. Redução da pena. Impossibilidade. Culpabilidade elevada. Recurso provido em parte.

- Ocorre furto, e não roubo, se o agente ingressa armado em casa habitada, mas não chega a ameaçar a vítima, porque esta, percebendo sua presença, se esconde antes de ser concretamente intimidada.

- O princípio da insignificância, inadequado à realidade brasileira, não admite, sequer onde galga foros de legitimidade, que se considere irrisório o valor que ultrapassa metade do salário-mínimo, embora tal *quantum* seja suficiente para satisfazer o requisito objetivo para a concessão do privilégio.

- O crime de furto consuma-se com a retirada do bem, ainda que momentaneamente, da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima.

- É manifesta a elevada culpabilidade de quem se mune de arma para praticar, a qualquer custo, crime patrimonial, de forma que a pena imposta deve ser sensivelmente maior do que a pena mínima, porque a hipótese, que revela descaso com outros bens jurídicos alheios, a par do patrimônio, afasta-se do âmbito de normalidade dos crimes de furto.

**Recurso provido em parte.**

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0024.05.890071-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - primeiro, Edimar Pereira da Silva - segundo - Apelados: os mesmos - Relator: Des. HÉLCIO VALENTIM

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2007.  
- *Hélcio Valentim* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Hélcio Valentim* - Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério

Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, contra Edimar Pereira da Silva, imputando-lhe a prática de fato tipificado como roubo majorado pelo emprego de arma, nos termos do art. 157, § 2º, I, do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia que, no dia 2 de dezembro de 2005, o denunciado invadiu a residência onde trabalha a vítima Sônia Maria Kosanke e, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de um facão, subtraiu para si um relógio e uma máquina fotográfica de propriedade da vítima.

A inicial acusatória veio acompanhada de inquérito policial, instaurado por APFD (f. 5/26).

Recebida a denúncia (f. 43), o acusado foi regularmente citado (f. 57/60) e interrogado, ocasião em que assumiu ter invadido a casa portando um facão e subtraído os bens, afirmando, porém, que sequer viu a vítima (f. 61).

Defesa prévia às f. 62.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas (f. 74/76).

Na fase do art. 499 do CPP, nada foi requerido.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação, nos exatos termos da denúncia. A defesa, a seu turno, pediu a absolvição, com base no princípio da insignificância. Alternativamente, pediu a desclassificação para furto, o reconhecimento de atenuantes e da minorante da tentativa.

Sentença às f. 100/105, restando o réu condenado, como incurso nas iras do art. 155 do CP, a um ano e seis meses de reclusão, em regime aberto, e 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. A pena corporal foi substituída por restritivas de direitos.

Inconformadas, apelaram as partes.

O Ministério Público afirma que houve porte ostensivo do facão e que, portanto, restou caracterizada a grave ameaça e configurado o crime de roubo. A Defesa, por sua vez, insiste no pedido de aplicação do princípio da insignificância. Pede, com base no princípio da eventualidade, a redução da pena e o reconhecimento do privilégio, além da desclassificação do fato para a forma tentada do delito imputado.

Contra-razões regularmente apresentadas.

Em parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso ministerial e pelo improvimento do recurso defensivo.

Eis, do que importa, o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Preliminares.

Não há preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem decretadas de ofício.

Mérito.

Recurso ministerial.

No que toca ao recurso interposto pelo Ministério Público, penso que ele não está a merecer provimento.

Com efeito, não há dúvidas de que o porte ostensivo de arma configura grave ameaça implícita, caracterizando, com frequência, o delito de roubo.

Para tanto, porém, é preciso que o dolo do agente - é dizer: a sua consciência e vontade - abarque tal elementar, ou seja, é indispensável, por óbvio, que o autor do fato saiba que está ameaçando alguém.

*In casu*, tenho como inequívoco que o agente invadiu a casa disposto a praticar a subtração a qualquer custo, talvez até assumindo o risco de produzir a morte de eventual vítima que se interpusesse em seu caminho, já que adentrou a residência de forma violenta e com a arma em punho. É o que se colhe de seu próprio interrogatório. Confira-se:

Que é verdadeira a denúncia; que realmente entrou dentro da casa da vítima, portando um facão; que não chegou a ver a vítima; que o relógio e a máquina estavam dentro do quarto da mesma; que então se evadiu e foi perseguido pelo dono da casa; que conseguiu se desvencilhar dele; que depois de 20 minutos foi preso por militares, ainda em posse dos objetos (f. 61).

Por outro lado, não tenho dúvidas de que a vítima se sentiu ameaçada com a conduta do agente e, exatamente por isso, escondeu-se

apavorada, não oferecendo resistência ao franco acesso do réu à residência, senão veja-se:

... a declarante estava sozinha em casa, quando ouviu o barulho do interfone, que a declarante chegou até o quintal onde percebeu que o conduzido pulou a grade da frente e o autor estava com um facão em uma das mãos, que a declarante ficou bastante assustada, tendo corrido para o interior da casa se trancando (f. 8).

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha João Dias da Silva, a saber: “que a vítima disse ter visto o facão na mão do acusado e por este motivo se escondeu dele” (f. 74).

Mas, pelos depoimentos transcritos, vê-se que, finalmente, o agente não teve sequer oportunidade de ameaçar a vítima, de forma que não chegou a dirigir a sua atuação para a efetivação da grave ameaça (ainda que implícita), cuja ocorrência, no plano objetivo, sequer notou.

Pairam dúvidas, inclusive, se o acusado sabia da presença de pessoas na residência no momento da subtração.

Por tudo isso, é impossível, a meu ver, condená-lo pelo delito de roubo.

Em síntese, e por mais que possa parecer paradoxal, o pavor inculcado na vítima pela invasão da casa por um homem armado não foi suficiente, *in casu*, para caracterizar o roubo, desde que, ao fato de a vítima se sentir ameaçada pelo porte do facão pelo réu, não correspondeu o dolo deste de ameaçá-la.

Com efeito, não houve, no exato momento da conduta penalmente relevante, o intuito de intimidar, ainda que o agente se tivesse munido da arma exatamente para esse fim, o que, em relação ao crime de roubo, representa a preparação, não a execução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial.

Recurso defensivo.

O recurso defensivo, a seu turno, merece parcial provimento.

O pleito absolutório, com base no princípio da insignificância, é totalmente descabido.

Sem adentrar a discussão sobre a legitimidade do princípio, que tenho como inadequado à realidade brasileira, o valor da *res*, avaliada em R\$ 180,00, não pode ser considerado irrelevante para fins penais.

O privilégio, contudo, deve ser reconhecido. Embora o valor não seja irrisório, é de se reconhecê-lo pequeno, para fins penais, desde que a jurisprudência criou o seguro e objetivo critério de vincular o furto privilegiado à subtração de bens cujo valor não ultrapasse um salário-mínimo. Nesse sentido: “É admissível, em princípio, a adoção do salário-mínimo como parâmetro de referência, considerado, no entanto, aquele vigente à época do delito” (*JUTACrim* 76/340).

*In casu*, o valor da *res* passa um pouco da metade do teto firmado pela jurisprudência e, diante disso, é de rigor o reconhecimento do privilégio, em face da primariedade do réu.

O crime consumou-se, *data venia*. Como se extrai do próprio depoimento do acusado, ele conseguiu desvencilhar-se de seus perseguidores iniciais, só vindo a ser preso pela polícia cerca de vinte minutos após os fatos. Assim é que retirou a *res*, com sucesso, da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima. Vale destacar que a jurisprudência tem firmado que:

Considera-se consumado o furto a partir do momento em que a coisa subtraída sai da esfera do domínio de seu dono, ainda que o agente não obtenha o benefício patrimonial almejado (*RT* 610/394).

Desde que a coisa furtada escapa da esfera de vigilância de seu dono, o furto considerar-se-á consumado e não apenas tentado (*RT* 458/420).

No que toca à pena-base, porém, tenho, em relação à pena privativa de liberdade, por bem dosada.

Ora, a individualização da pena consiste em diferenciar um crime de outro, com base, sobretudo nas circunstâncias judiciais, que podem autorizar, inclusive, a fixação da pena máxima cominada, que não deve ser tida como letra morta.

E, na análise das circunstâncias judiciais, o Sentenciante constatou duas extremamente desfavoráveis ao réu, que afastam o presente caso de um certo grau de normalidade.

Realmente, a culpabilidade, como juízo de censura pessoal, é elevadíssima. É muito mais reprovável a conduta de quem se mune de arma para a prática de crime patrimonial, do que a de quem busca realizar a subtração com sutileza e furtividade.

Não importa que o réu não tenha logrado êxito na efetivação da grave ameaça (porque, se o tivesse, o tipo em que ele seria dado como incurso seria outro e o patamar mínimo da pena já muito maior) para que se constate seu desprezo pela liberdade, integridade física e até vida alheias.

Inegável que o fato em julgamento se aproxima, em alguma medida, do crime de roubo e, por isso, não pode ser apenado como um furto simples com pena mínima ou próxima do mínimo. O modo como agiu o réu evidencia, finalmente, que outros bens jurídicos foram postos em perigo e que ele merece pena maior, a fim de reprová-lo a sua ação e prevenir novos delitos.

No mais, as circunstâncias também são destacadas em desfavor do réu, que, como assinalou o Sentenciante, pouco se importou com as conseqüências de seus atos - que, por sorte, não foram maiores - e invadiu residência alheia em plena luz do dia, denotando descaso, desrespeito e ousadia fora da média.

Por tudo isso, tenho que a pena-base foi bem dosada, sendo de se ressaltar, ainda, que as circunstâncias atenuantes foram consideradas em *quantum* elevado, em favor do acusado.

A pena pecuniária, porém, fugiu um pouco na necessária proporcionalidade com a

pena privativa de liberdade. Diante de tal fato e da necessidade de se reconhecer, em favor do réu, o privilégio, passo a reestruturar as penas.

Bem analisadas as circunstâncias judiciais pelo Sentenciante, mantenho a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão, reduzindo a pena de multa para 25 dias-multa.

Em razão das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, reduzo a pena para um ano e seis meses de reclusão e 15 dias-multa.

Reconhecido o privilégio, mas não se postando em favor do réu as circunstâncias em que está envolto o delito, reduzo a pena apenas em 1/3 (um terço), concretizando-a em um ano de reclusão e 10 dias-multa.

Mantenho o regime aberto para a pena corporal e o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

Como a pena privativa de liberdade foi reduzida a um ano, fica decotada a pena substitutiva de limitação de fim de semana, subsistindo a pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na forma do art. 46 do CP, em condições e em entidade a serem estabelecidas no juízo da execução.

Tudo considerado, nego provimento ao recurso ministerial e dou parcial provimento ao recurso defensivo, para reconhecer o privilégio, reduzindo as penas, que ficam concretizadas em um ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, ficando a pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho - Acompanho o eminente Relator, com apenas uma ressalva: ao meu sentir, o princípio da insignificância é um instrumento de interpretação corretiva da larga abrangência formal dos tipos penais e, para sua aplicação, prescinde de

menção em lei, pois decorre do Estado Democrático de Direito, constante da Constituição Federal de 1988.

Segundo lição de Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha,

o princípio da insignificância orienta a interpretação do tipo penal, de modo a materializar a verdadeira finalidade protetiva da norma jurídico-penal. Para combater uma conduta socialmente danosa com a pena, é necessário que não existam outros meios menos gravosos. Roxin observa, nesse sentido, que a aplicação da pena deve ser inspirada pelo princípio da estrita necessidade, posto que o castigo penal põe em perigo a existência social do apenado e que, com a sua marginalização, a própria sociedade sofre um dano. O direito penal há de ser o último instrumento da política social, de caráter subsidiário, no sentido de que primeiro devam ser utilizados os demais instrumentos de regulamentação dos conflitos sociais, e somente ao fracassarem estes é que se lançaria mão da pena (*Imputação objetiva*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2000, p. 20).

Já no entendimento doutrinário de Cesar Roberto Bittencourt (no livro *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 45):

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.

Está-se aí diante do velho adágio latino *Minima non curat praetor*, que fundamenta o princípio da bagatela, cunhado por Claus Roxin, na década de 60.

O citado mestre Francisco de Assis Toledo em sua conceituada op. cit. (*Princípios básicos de direito penal*. 4. ed. Ed. Saraiva, 1991, p. 132) assim resume:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo. Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas...

Deixo de aplicar, no entanto, o princípio da insignificância no caso em tela já que, conforme consta do laudo de avaliação, a *res furtiva* foi avaliada em R\$180,00, valor inegavelmente capaz de gerar lesão ao bem jurídico a ponto de implicar um decreto condenatório, sendo cabível, no entanto, o privilégio previsto no art. 155, § 2º, CP, conforme reconhecido em favor do apelante.

É como voto.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Celeste Porto - De acordo.

*Súmula*: NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO.

-:-:-